Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0005735-04.2026.8.19.0000

Agravante: BIANCA DINIZ CABRAL CARNEIRO DA SILVA ASSIST/P/S/MÃE JULIANA NARIA DINIZ CABRAL BENJO
Agravada: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA E OUTRO
Origem: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR REPRESENTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, menor representada por sua genitora.
- Decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça por ausência de prova da insuficiência de recursos, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
- A agravante sustenta que o benefício possui natureza personalíssima, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e que não se pode exigir comprovação de renda de menor incapaz, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
- A questão em discussão consiste em: (i) saber se a gratuidade de justiça pode ser concedida à menor independentemente da comprovação da hipossuficiência de sua representante legal; e (ii) saber se a declaração de pobreza, por si só, é suficiente para a concessão do benefício no caso concreto.

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 25/05/2026 13:44:51
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza personalíssima do benefício aplica-se especificamente às ações de alimentos, não sendo extensível às ações indenizatórias.
- A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária gratuita.
- A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo o magistrado exigir comprovação quando houver dúvida quanto à real situação econômica da parte.
- A Súmula nº 39 do TJRJ autoriza o juiz a exigir prova da insuficiência de recursos para concessão do benefício.
- A gratuidade de justiça constitui exceção no sistema processual, devendo ser concedida apenas aos efetivamente necessitados.
- Não comprovada a hipossuficiência da representante legal da menor, inviável a concessão do benefício.
- Ausência de elementos probatórios suficientes nos autos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO:
- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §3º, e 99, §§3º e 6º; CLT, art. 403.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012; STJ, REsp 1.807.216/SP e REsp 2.057.894/SP; TJRJ, Súmula nº 39; TJRJ, AI 2006.002.23439, Des. Fernando Foch Lemos, julgamento em 04/09/2007.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0005735-04.2026.8.19.0000, onde figuram como Agravante BIANCA DINIZ CABRAL CARNEIRO DA SILVA ASSIST/P/S/MÃE JULIANA NARIA DINIZ CABRAL BENJO e Agravada BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA E OUTRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIANCA DINIZ CABRAL CARNEIRO DA SILVA ASSIST/P/S/MÃE JULIANA NARIA DINIZ CABRAL BENJO em face de decisão prolatada pela Magistrada Viviane de Almeira Alonso, Juíza Substituta em exercício na 3ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos seguintes termos (id. 259203137 dos autos de origem):

> "1) Index 230496045: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão do index 203170448 por seus próprios fundamentos;
> 2) Considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de JG. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

Requer a agravante, em sede liminar, a concessão do efeito suspensivo diante do perigo de dano irreversível.

No mérito, afirma a recorrente que decisão agravada contraria as normas legais, especialmente o disposto (i) no art. 99, § 6º, do CPC, segundo o qual o referido benefício possui natureza personalíssima, de modo que eu deferimento não pode estar condicionado à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal; (ii) no art. 99, § 3º, do CPC, pelo qual se

presume verdadeira a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural; e (iii) que o ordenamento jurídico não permite trabalho de adolescentes, salvo a excepcionalíssima condição de menor aprendiz e, portanto, não se poderia exigir da autora a comprovação de renda para aferir a sua hipossuficiência econômica.

Ao final requer a reforma da decisão agravada e o deferimento da gratuidade de justiça.

Decisão concedendo o efeito suspensivo e determinando que a genitora da agravante comprovasse sua hipossuficiência, às fls. 17/18.

Embargos de declaração, às fls. 30/35.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 40/47, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Embargos de declaração rejeitados pela decisão de fls. 49/52.

Despacho determinando o cumprimento da decisão de fls. 17/18, no prazo de 05 dias.

Petição da agravante, às fls. 68/69, declarando que deixaria de apresentar os documentos solicitados.

Este é o relatório.

V O T O

Recebo o recurso, ante a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, alegando a agravante que o referido benefício possui natureza personalíssima, de modo que seu deferimento não pode estar condicionado à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal

Preambularmente, registre-se que o entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos recentes nos REsp nº 1.807.216/SP e REsp nº 2.057.894 /SP, refere-se, especificamente, às ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, não se adequando ao caso em concreto, haja vista que se trata de ação indenizatória.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Assim, deve a representante legal da menor, comprovar a sua hipossuficiência.

Deveras, o inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que* ***comprovarem*** *insuficiência de recursos*" (grifo desta Relatora).

Esclareça-se, contudo, que o artigo 1.072, III, do CPC/2015 revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que, por sua vez, entende como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as despesas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Outrossim, em que pese o disposto no artigo 98, §3º do novo CPC, no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural", é certo que o julgador deve sempre estar atento à efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica da parte requerente.

Deste modo, conclui-se que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, tendo este Tribunal de Justiça compatibilizado tais regramentos com a edição do verbete nº 39 da Súmula do TJRJ*, in verbis:*

> "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

Vale esclarecer, ainda, que, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ: "*a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais*" (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).

Ademais, há que se considerar que o benefício da gratuidade processual consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo ser deferido apenas àqueles que são comprovadamente necessitados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Nessa ótica, a concessão da gratuidade de justiça pressupõe que o postulante, apesar de auferir renda, não consiga arcar com o pagamento das custas processuais.

Instada a comprovar sua hipossuficiência deixou a agravante de trazer os documentos exigidos por esta Julgadora, preferindo insistir que seu direito é personalíssimo.

Não há nos autos elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça à agravante, ressaltando-se que a recorrente reside no Leblon (id. 203047508), que é considerado um dos bairros mais caros e onde os moradores possuem maior poder aquisitivo, corroborando ainda mais a possibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Convém destacar que o serviço prestado pelo Poder Judiciário é remunerado por taxa, contraprestação indispensável à manutenção da atividade jurisdicional, assim o direito à gratuidade daqueles “que comprovarem insuficiência de recursos” não é garantido por alguma mágica contábil e sim absorvido pelo que é arrecadado daqueles com “suficiência de recursos”, já que o valor das custas, quando definido, leva em consideração toda a estrutura a ser custeada.

Na prática, os que “podem” pagam pelos que “não podem”, em mecanismo de solidariedade social de cunho compensatório similar ao que se dá no custeio dos benefícios que concretizam direitos sociais, como os programas de transferência de renda.

E nestes, perceba-se, o critério de renda para fins de concessão do benefício é, em geral, o da renda familiar per capta, não do requerente.

Isto não é acidental. O princípio da solidariedade familiar é inerente ao conceito de família. Malgrado a expansão deste no que toca à sua composição, ainda não há como se conceber um núcleo familiar formado por genitores e filhos menores em que os primeiros são abastados e os segundos pobres ou presumivelmente pobres.

Registre-se que, no Brasil, crianças e adolescentes de classe média e alta desfrutam de padrão de vida satisfatório, com salutares reflexos para sua saúde, educação, lazer e segurança justamente porque vivem o padrão de vida de seus pais ou responsáveis, situação lamentavelmente distinta da massa da população.

Não há como, em nossa sociedade atual considerar que todas as pessoas com menos de dezoito anos de idade sejam iguais em termos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

extrato social, seja lá para que efeitos for, ainda que, por óbvio, a esmagadora maioria não aufira renda própria.

Assim, entendo que a agravante não faz jus à gratuidade de justiça, haja vista a ausência de comprovação de sua hipossuficiência.

Anote-se o seguinte julgado desta Corte neste sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA EUROPA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MENORES, INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO DOS GENITORES. INVOCADO PRECEDENTE DO STJ. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.
> Pedido de gratuidade formulado por menores, representados pela genitora, que recebe remuneração incompatível com o estado de hipossuficiência financeira. Agravantes sustentam que o benefício seria personalíssimo dos menores, que não auferem renda, sendo irrelevante a remuneração percebida pela genitora. Entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n° 2.055.363 que não merece prosperar.
> Direito à gratuidade de justiça que é direito fundamental, insculpido no artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, materializado sob a forma de isenção fiscal. Serviço prestado pelo Poder Judiciário é remunerado por taxa, contraprestação indispensável à manutenção da atividade jurisdicional.
> Princípio da solidariedade familiar. Impossibilidade de distinguir o padrão de vida dos genitores do de seus filhos menores de idade para qualquer fim.
> Recurso conhecido e não provido."
> **(0080338-19.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 27/11/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))**

Portanto, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Recolham-se as custas deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ